

---

Município de Vila Nova de Cerveira

CÂMARA MUNICIPAL

Proteção Civil Municipal

EDITAL n.º 01/2018

Limpeza de Terrenos – Notificação a Proprietários

João Fernando Brito Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira

Torna público que, face ao desconhecimento do(s) proprietário(s) do imóvel sito na rua das Castanheiras, na Freguesia de Gondarém, deste Município, notifico, ao abrigo do n.º 1 do art. 8.º do Regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de Vila Nova de Cerveira, no prazo de 10 dias, deverá proceder à gestão de combustíveis em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º do Regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de vila nova de Cerveira, sob a pena de não cumprir incorrer numa coima de acordo com o Decreto de Lei n.º244/95, de 14 de Setembro, com redação dada pela Lei 109/2001 de 24 de Dezembro (R.G.C.O.).

No seguimento de reclamação, participando não ter sido efetuada a manutenção e gestão de combustível de um terreno privado, inserido em espaço urbano, e após deslocação ao local, constatou-se que o referido imóvel necessita de limpeza, visto encontrar-se com arvoredo descontrolado invadindo o espaço publico e privado, evidenciando riscos de ocorrência de incêndio.

- Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.o do Regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de Vila Nova de Cerveira, que detenham a administração de terrenos inseridos em solo urbano, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 metros à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da parede exterior da edificação.
- A manutenção das árvores e a limpeza dos terrenos deve cumprir os critérios definidos no anexo I do DL n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado pelo DL n.º 10/2018 de 14 de fevereiro 8anexo ao presente edital).

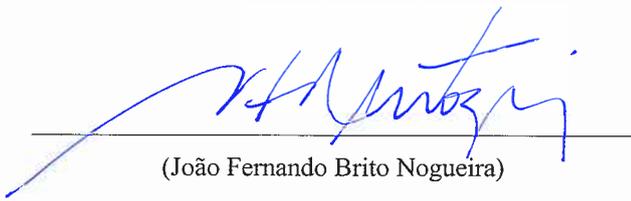
---



- 
- Decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo 8.º, do regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do concelho de Vila Nova de Cerveira, sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Câmara Municipal, pode substituir-se nessa ação tomando posse administrativa dos terrenos para o efeito. Neste caso após proceder a limpeza dos terrenos, a Câmara Municipal cobrar-se-á dos valores resultantes dessa ação notificando os respetivos responsáveis para, no prazo de 30 dias, procederem ao respetivo pagamento. Findo este prazo em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal procederá a cobrança da dívida nos termos do CPA.
  - Findo o prazo da Audiência Prévia, correspondente à presente publicitação sem que se pronuncie nesse âmbito, presume-se a aceitação do projeto de decisão constante neste Edital, transformando-se este, automaticamente em decisão final. Inicia-se assim, no dia útil seguinte ao do termo desta publicitação (10 dias), a contagem do prazo de 20 dias úteis para proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível.

Vila Nova de Cerveira, 17 dezembro de 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira



(João Fernando Brito Nogueira)

## ANEXO I

### Extrato de Regulamento para limpeza de terrenos em solo urbano do Município de Vila Nova de Cerveira

( (Publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 152 de 8 de agosto de 2018)

#### “Artigo 4.º”

##### **Limpeza de terrenos**

- 1 – Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos e/ou lotes destinados à construção, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.
- 2 – Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham a administração de terrenos inseridos em solo urbano, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 metros à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da parede exterior da edificação.

#### “Artigo 8.º”

##### **Incumprimento de limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos e silvados**

- 1 – A pessoa ou entidade responsável é notificada para proceder à limpeza do terreno, sendo fixado um prazo adequado para o efeito.
- 2 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, na notificação para proceder à limpeza de terreno, deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, dentro do prazo ali estipulado.
- 3 – Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, corte de árvores, arbustos ou silvados, nos termos do disposto nos números anteriores, o serviço de fiscalização elaborará um auto de contraordenação.
- 4 – Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Câmara Municipal, pode substituir-se nessa ação tomando posse administrativa dos terrenos para o efeito.
- 5 – No caso de ser a Câmara Municipal a proceder à limpeza dos terrenos, esta cobrar-se-á dos valores resultantes dessa ação notificando os respetivos responsáveis para, no prazo de 30 dias, procederem ao respetivo pagamento.
- 6 – Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal procederá à cobrança da dívida nos termos do CPA.
- 7 – O responsável pelo terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades incumbidas pela realização dos trabalhos, em substituição daquele.

#### “Artigo 11.º”

##### **Contraordenações e coimas**

- 1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, as violações do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, e nos n.ºs 5,6,7 e 8 do artigo 5.º, após término do prazo definido no n.º 2 do artigo 4.º, constitui contraordenação punível com coima, no valor de € 140 (cento e quarenta euros) a € 5 000 (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de € 800 (oitocentos euros) a € 60.000 (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas.
- 2 – A determinação da medida da coima é constituída nos termos do disposto no regime geral das contraordenações, observados os números anteriores.
- 3 – Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.
- 4 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
- 5 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.



## ANEXO II

Extrato do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018 de 14 de fevereiro

### **CrITÉrios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível**

I – Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) no extrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50% da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II – No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredado o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III – Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- 1 – As copas das árvores e de arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- 2 – Excecionalmente, no caso de arvoredado de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- 3 – Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- 4 – Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV – No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredado classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredado com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredado e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal com identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V – A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodovias ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas



### Anexo 3 – Planta de Localização de terreno a limpar

Assunto	Limpeza e Gestão de Combustíveis
Coordenadas	Latitude 41°55'1.30"N e Longitude 8°45'7.18" W
Local	Rua das Castanheiras
Freguesia	Gondarém
Concelho	Vila Nova de Cerveira



Mapa 1 – Localização da propriedade e respetivo polígono para limpeza e gestão de combustível.